

PROCESSO ON-LINE N.º 6423/19

PROTOCOLO N.º 16.056.146-7

PARECER CEE/CEIF N.º 82/2022

APROVADO EM 24/02/2022

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO DUAS BARRAS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAPANEMA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Duas Barras – Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, pelo qual solicitou a cessação das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Duas Barras – Ensino Fundamental.

A instituição em tela foi devidamente autorizada e credenciada para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

Constam anexo aos autos a justificativa da instituição de ensino para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares e a Ata de reunião realizada entre representantes da direção da instituição de ensino, da comunidade escolar e do Departamento Municipal de Educação.

PROCESSO ON-LINE N.º 6423/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o relatório e laudo técnico.

O Departamento da Diversidade e Direitos Humanos –Seed/PR, declarou a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DLE/CDE/PR, informou que os relatórios finais da instituição de ensino encontram-se arquivados no Sistema Sere WEB/Celepar.

Consta a informação de que a documentação dos alunos “será organizada e destinada à Escola Estadual do Campo Pinheiro – EFM”.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed/PR, emitiu Parecer Favorável e encaminhou a este Conselho o pedido de cessação das atividades escolares da instituição de ensino.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Duas Barras – Ensino Fundamental, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

PROCESSO ON-LINE N.º 6423/19

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014)

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para a cessação das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Departamento da Diversidade e Direitos Humanos emitiu Parecer Favorável à cessação.

Constam informações que os alunos poderão ser atendidos nas seguintes escolas: Escola Estadual do Campo Pinheiro – EFM e a Escola Estadual do Campo Castelo Branco – EF, ambas do município de Capanema.

PROCESSO ON-LINE N.º 6423/19

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos, acata o pedido de cessação definitiva das atividades escolares.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação da Escola Estadual do Campo Duas Barras – Ensino Fundamental, município de Capanema, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, de acordo com o quadro abaixo:

PROCESSO ON-LINE N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
6423/19	Escola Estadual do Campo Duas Barras - EF	Capanema/ Francisco Beltrão	A partir de: 01/01/2020

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

PROCESSO ON-LINE N.º 6423/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF